

Ofício nº 779 (SF)

Brasília, em 29 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.”

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 2º .....

§ 3º A opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas será considerada sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, se o parlamentar perder o mandato, de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

§ 4º Será negada a aposentadoria pelo regime previsto neste artigo ao parlamentar optante que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 5º Será cassada a aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas do ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 6º É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º, a contagem do tempo de contribuição do Plano de Seguridade Social dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal